

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0745 / 1996

DE

1996

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0745 / 1996

DE

11/09/1996

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDER JOFRE

EMENTA:

INSTITUI, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, FEIRA
DE TURISMO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 28/06/05

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

26/10/2010 18:22:54

00000014437-12



ARQUIVADO EM 06/01/1997

A/ REGINA AP = BARRIA

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 745 de proc. n.º 745 de 1996

138

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0745/1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 11 SET. 1996

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO
INSTITUIÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE
ESCOLAS, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRECIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo, através dos órgãos competentes, encarregado de promover, anualmente, Feira de Turismo, com frequência mínima de 1 (uma) semana, com o objetivo de melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo 1º desta lei, poderá o Executivo;

I - ceder espaços públicos, preferencialmente, cobertos;

II - promover o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos;

III - colocar à disposição da Feira de Turismo, corpo de funcionários encarregado da montagem e desmontagem dos equipamentos, da limpeza local, bem como ceder barracas, stands etc para a realização do evento.

Art. 3º - Aos expositores da Feira de Turismo não será cobrada qualquer taxa, a que título for.

Parágrafo único - Em contrapartida ao disposto no "caput" deste artigo e aos benefícios decorrentes desta lei ficam os expositores obrigados a comercializar seus serviços a preços inferiores aos praticados no mercado.

Art. 4º - Competirá à Administração estipular o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento em conjunto com os expositores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1996

Eder Jofre

EDER JOFRE
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

11 SET 1996

-ST. 10-

dg/feiratur

691

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 3 / 16 / 01 / 96 a (



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A presente propositura busca criar, no âmbito do Município, uma Feira de Turismo.

A feira como concebida, destinar-se-á a ampliar a atividade turística em nossa cidade, além de promover o aumento da auto-estima do cidadão que integra nossa comunidade em relação ao meio em que vive.

É impossível valorizar, ou até mesmo respeitar, aquilo que não se conhece.

A cultura quando transmitida através de atividades turísticas, é mais facilmente assimilada por seus espectadores. Estes, cientes das belezas e preciosidades existentes em seu habitat, passam a valorizá-las e, voluntariamente, divulgá-las nos locais por onde venham a circular, comportamento do qual se valerá o Município para o aumento do fluxo turístico em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

3

do processo n.º 745 de 19 96 16 09 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 16.09.96

MAIRA CARLOS MONTEIRO PONTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16.09.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/96 às 12:00

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala 4
em 17 de setembro de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 11/10/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de	Proc.
N.º	45	de	São Paulo
O funcionário			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/96


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em,

Ver. Bário Arroz
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C. 16 - PAR
16-2042/1996

Municipal de

Febr. 05
N.º 745
0 São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, que visa instituir a Feira de Turismo, a ser promovida, anualmente, com frequência mínima de uma semana com o objetivo de melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

Pela propositura, o Executivo cederá espaços públicos, preferencialmente cobertos; promoverá o cadastro e inscrição de agentes de turismo, para exposição e comercialização de seus produtos; colocará à disposição da Feira de Turismo corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos, da limpeza local, assim como cederá barracas, stands para a realização do evento; não será cobrada qualquer taxa; ficam os expositores obrigados a comercializar seus serviços a preços inferiores aos praticados no mercado; estipulará o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento, em conjunto com os expositores.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada no art. 13, I, 37, "caput" e 164, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo,
PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 745/96

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituída a Feira de Turismo, no âmbito do Município de São Paulo, a ser realizada, anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana.

Parágrafo único - A Feira de Turismo prevista no "caput" deste artigo terá por objetivo melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o Executivo:

I - cederá espaços públicos, preferencialmente cobertos;

17 - RELCOM
17-1356/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	to proc
N.º 74	São Paulo
O funcionário	

II - promoverá o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos;

III - providenciará a montagem e desmontagem dos equipamentos, a limpeza do local, bem como cederá barracas ou stands, para a realização do evento.

Art. 3º - Não será cobrada dos expositores da Feira de Turismo qualquer taxa, seja a que título for, em contrapartida, ficam os participantes obrigados a comercializar seus serviços a valores inferiores aos praticados no mercado.

Art. 4º - O Executivo estipulará o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento, em conjunto com os expositores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/10/96

[Handwritten signatures and marks]

À Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:

Em, 14 / 10 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 14 / 10 / 96 às 15 h



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Manoel Sale
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

14 / 10 / 96



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data para fins de informação rubricados sob
documento

folhas de n.º 07 / 07/11/96 Btu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 07 do proc
No 745 de 1996
O funcionário *Setti*

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PL nº 745/96

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 30/10/96


Vereadora Lídia Correa
Presidente

COPIA PARA O ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPOSITADA EM 30/10/96
Nº 745/96

001 A 000 000
 001 00 000
 0016000 000

...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...

...
 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 3160 a, juntados nesta data para: para informação documento rubricados sob
 folhas de n.º 08 / 0016000 a) *Dele*



16 - PAR
16-2340/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folia Nº 08 do proc
Nº 745 de 1996
10 fls.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, instituir, no âmbito do Município, a "Feira de Turismo", a ser realizada, anualmente, com frequência mínima de uma semana, com o intuito de melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

O projeto em tela estabelece que o Executivo poderá ceder espaços públicos, promover o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos, e colocar à disposição da "Feira de Turismo" corpo de funcionários encarregado da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza local, bem como ceder barracas, "stands" e outros equipamentos para a realização do referido evento.

Também fica estabelecido que não haverá qualquer cobrança de qualquer taxa dos expositores, que serão obrigados a comercializar seus produtos e serviços a preços inferiores aos praticados no mercado.

Segundo a justificativa, objetiva-se "promover o aumento da auto-estima do cidadão que integra nossa comunidade, em relação ao meio em que vive."

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição contribui para o incremento da atividade econômica a nível do Município.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 05/11/96.

PRESIDENTE - *[assinatura]*

RELATOR - *[assinatura]*

Cintia

Ortega

Italo

Pa de co

17 - RELCOM
17-5057/1996

A. Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 14 / 11 / 96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21 / 11 / 96 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 11 / 96
Maurício Baric
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. M., juntados nesta data "Papel de Informação" rubricados nos
folhas de n.º 5 / 11 / 12 / 96 o/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 745 de 1996
Funcionário

Sen. 26/12/96 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 745/96

De iniciativa do nobre Vereador Éder Jofre, a propositura em exame institui, no âmbito do Município, a Feira de Turismo, a ser realizada anualmente, com duração mínima de uma semana.

Segundo Justificativa, a propositura objetiva ampliar a atividade do turismo em nossa cidade; atividade essa que, eficazmente explorada, tantas divisas pode carrear para o Município, colaborando no seu desenvolvimento, já que se constitui numa atividade econômica de suma importância no mundo de hoje.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, mas apresentou substitutivo, de modo a adaptá-la a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, não vemos óbices à aprovação da matéria, já que a mesma se reveste da maior legitimidade e se volta integralmente para o interesse público, buscando uma forma de estimular e desenvolver a atividade do Turismo em nosso meio.

Favorável, pelo exposto, o parecer, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 11/12/96.

Presidente

Maurício Daré

Relator

Guimarães

Ver Jofre

17 - RELCOM
17-6350/1996

A. Doula Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em: 24/12/94

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 01/01/95

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	06/1/95
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRETO
	Chefe de Seção Técnica I

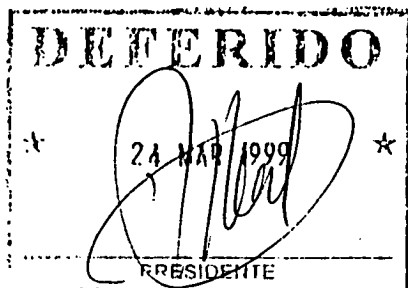
Segue(m) Juntado(s), nesta data, 1
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de Informação
sob n.º 10 24/03/95

ANGELICA MARIA BUMAUSKAS
Documentalista



Folha n.º 10 de proc.
n.º 745 de 1996
[Signature]

Câmara Municipal de São Paulo

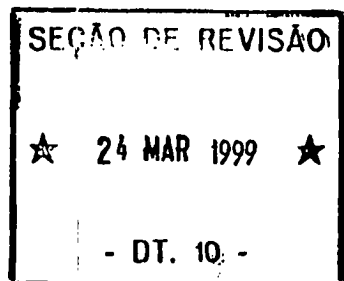


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0572/1999

REQUEIRO a Presidência e à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento dos Projetos de Lei PL n.ºs 407/92, 182/93, 602/93, 598/96, 745/96 e 999/95, de autoria do Vereador Eder Jofre, do PSDB:

Sala das Sessões, 23 de março de 1999

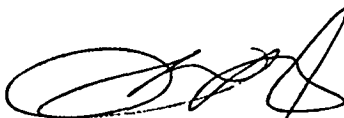
DALTON SILVANO
Vereador
Líder da Bancada do PSDB



A ATM - Sr. Assessor Chefe,

Conforme solicitado pelo RDS 13 -0572/99, segue o presente expediente para a Volta à Tramitação.

SP, DT.94 em 26/março/1999.



REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

A Com. de Finanças

26/03/99



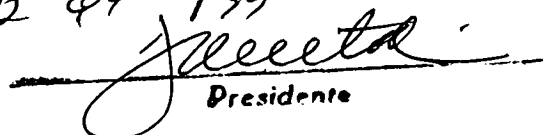
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/03/99 as 10.00 h.



em nome Vereador MIGUEL CORREIA
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
12 04 1999


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

RECEBIMOS DO SENHOR VEREADOR MIGUEL CORREIA
em 19/04/99

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0245/1999

Folha n.º 11 do proc.
n.º 745 de 1996
o funcionário *HC*

CEL. P. S. WASHIRO
Adm. Cont.

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº
Nº 745/96

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI

PUBLIQUE-SE EM

27/04/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, visa instituir Feira de Turismo, com os seguintes objetivos: melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local. O referido evento realizar-se-ia anualmente, durante uma semana no mínimo.

De acordo com a propositura, o Executivo poderia contribuir para que os objetivos acima fossem atingidos com medidas como as que se seguem: ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos; promover o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos; ceder barracas e stands, e encarregar-se da montagem / desmontagem dos equipamentos, e da limpeza.

O projeto estabelece ainda que os expositores da Feira de Turismo serão isentos de quaisquer taxas; comprometendo-se, em troca, a comercializar seus serviços a preços inferiores ao de mercado.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para execução da propositura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/04/99.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2082/1999

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:

Pareceres (Ps) 05/06, 08, 09, 11

publicados no D.O.M. de 29/04/99

página(s) 48, coluna 2/3

conforma art. 83, § 1º, de 1990

Conferido: Isa

A Leg. 3

Em, 29/04/99

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

29/04/99
12:10

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Liliana,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

11/05/99

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/05/99

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO ROSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m, juntados 5 nesta data
documento ~ e papel de informação
rubricado ~ sob folhas nºs 12 a 17
Em 07/06/99

Liliana



Folha nº. <u>12</u>	do proc.
Nº. <u>745</u>	de <u>1996</u>
O funcionário <u>AmB</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de maio de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0191/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 11 de maio do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 745/96, de autoria do Vereador Eder Jofre - instituindo, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 745/96). (VEREADOR EDER JOFRE). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a Feira de Turismo, no âmbito do Município de São Paulo, a ser realizada, anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana. Parágrafo único - A Feira de Turismo prevista no "caput" deste artigo terá por objetivo melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local. Art. 2º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o Executivo: I - Cederá espaços públicos, preferencialmente cobertos; II - Promoverá o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos; III - Providenciará a montagem e desmontagem dos equipamentos, a limpeza do local, bem como cederá barracas ou "stands", para a realização do evento. Art. 3º - Não será cobrada dos expositores da Feira de Turismo qualquer taxa, seja a que título for, em contrapartida, ficam os participantes obrigados a comercializar seus serviços a valores inferiores aos praticados no mercado. Art. 4º - O Executivo estipulará o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento, em conjunto com os expositores. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *ZOL ASSATO*..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu *KATHYA MORALES DE SOUZA*..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA EUDIN RIBEIRO*..... Visto, *SÔNIA MARIA VERZOLLA*..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Amn. L.

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 1999.

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira de Turismo, no âmbito do Município de São Paulo, a ser realizada, anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana.

Parágrafo único – A Feira de Turismo prevista no “caput” deste artigo terá por objetivo melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o Executivo:

I – Cederá espaços públicos, preferencialmente cobertos;

II – Promoverá o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos;

III – Providenciará a montagem e desmontagem dos equipamentos, a limpeza do local, bem como cederá barracas ou “stands”, para a realização do evento.

Art. 3º - Não será cobrada dos expositores da Feira de Turismo qualquer taxa, seja a que título for, em contrapartida, ficam os participantes obrigados a comercializar seus serviços a valores inferiores aos praticados no mercado.

Art. 4º - O Executivo estipulará o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento, em conjunto com os expositores.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Folha nº.	15	do prez.
Nº.	745	de 1996
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de maio de 1999.

O Presidente,

Amnato

z.a.



Folha nº. 16 do proc.

Nº. 745 de 1996

O funcionário Leg. 3

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de maio de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº 191/99 , de
18-05-99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 745/96 ,
de autoria do Ver. Eder Jofre. (inciso I do Art. 84 do R.I.)

Anexo:

RECEBI EM:
19 / 05 / 99

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 17

do processo n° 745 de 19 96 07 06, 99 (a)

[Handwritten signature]

À
ATM - Sr. Assessor-Chefe,
para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.
07/06/99

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A

sob folha A n.º 18 a 23

Em 08 . . . 6 . . . 99

(a)
flange



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de Junho de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 18 do proc.
n.º PL 745 de 1996
plause

LÍDIO HOJE L. n.º 086 / 99
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
T. T. e Atividades Econômica
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 07 JUNHO 1999
às 15:30

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0101/1999

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0191/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada, em sessão de 11 de maio do corrente, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 745/96.

De autoria de um dos ilustres membros dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Eder Jofre, a propositura institui, no Município de São Paulo, a Feira de Turismo, a ser realizada anualmente, com duração mínima de uma semana, tendo por objetivo melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local.

Para a consecução de tais finalidades, caberia ao Executivo ceder espaços públicos para realização dos eventos, promover cadastro e inscrição de agentes de turismo que exporão e comercializarão produtos, providenciar montagem e desmontagem dos equipamentos e limpeza do local, ceder barracas ou "stands" para execução da feira, estipular local, data e horário de funcionamento, bem assim exercer, com os expositores, a fiscalização dos espaços e a divulgação do evento.

De outra parte, os expositores estariam isentos de qualquer pagamento à Prefeitura, ficando obrigados a comercializar seus serviços a valores inferiores aos de mercado.

Embora meritórios os propósitos do autor da medida, não pode a mesma ser convertida em lei, por inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, motivos esses que me obrigam, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, a vetá-la integralmente, pelas razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, ressalte-se que a matéria tratada no texto ora impugnado é pertinente à Administração de bens públicos municipais, cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito, a teor

EDIÇÃO DE A

07 JUN 1999

- DT. 10 -

Antk



Folha n.º	19	do proc.
n.º	PL 745	de 19 96
Jolauz		

do disposto nos artigos 37, parágrafo 2º, V, 70, inciso VI, e 111 da Lei Maior da Comuna, que estabelecem:

"Art. 37

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:.....

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;"

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

VI - administrar os bens,....."

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

Destarte, o Legislativo, ao determinar a cessão de espaços públicos para a realização da Feira de Turismo, está invadindo campo cujo impulso inicial é reservado ao Prefeito, que é o administrador dos bens municipais.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", assim se expressa:

"Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Poder Público a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse". (24ª edição, Malheiros Editores, pág. 462).

E, nos termos do mencionado artigo 111, no âmbito dos bens do Executivo, o Prefeito é o seu administrador, vedada qualquer ingerência de outro Poder nessa esfera.

O vício de iniciativa apresenta-se também nos dispositivos do texto aprovado que cometem atribuições ao Executivo em matéria típica de atos administrativos de gestão, como são os relativos a cadastramento de expositores, montagem e desmontagem de equipamentos, limpeza e outros mencionados no artigo 2º da propositura.

Tais atos, na lição de Hely Lopes Meirelles, assim se caracterizam:

"Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos



Folha n.º	20	de proc.
n.º	PL 445	de 19 96
Idaize		

negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados." (obra citada, pág. 149).

Assim, o princípio constitucional desrespeitado pela proposição é o da tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna, e transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º, que preceitua:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Aduza-se, por oportuno, que a invasão de competência se apresenta ainda maior, na medida em que o Legislativo, pelas disposições em exame, comete ao Executivo significativo rol de atribuições, importando sério aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos.

A medida, sob os ângulos apontados, apresenta incontornáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Não bastasse a gravidade de tais aspectos, impende ressaltar, ainda, os dispositivos insertos na Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, cujo objetivo maior é a formulação da política municipal de turismo, visando o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município.

Referido diploma comete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e à Anhembi Turismo e Eventos de São Paulo S.A., a coordenação de todos os programas oficiais com os da iniciativa privada.

Dessa forma, a matéria esgota-se nos termos da referida lei, uma vez que cabe ao órgão colegiado por ela instituído desenvolver os programas e projetos de interesse turístico no Município (art. 7º, IV), manter cadastro de informações (art. 7º, VIII), promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo (art. 7º, IX) e apoiar a realização de congressos, seminários e convenções na área turística (art. 7º, X).

A medida ora proposta, como se depreende, invade a área de competência legal atribuída ao COMTUR e à Anhembi, contrariando, assim, as diretrizes fixadas pelo PLATUM.

Por esse motivo, contraria também o interesse público, ao confundir e sobrepor competências legais.

Ademais, uma feira para melhorar a imagem da Cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura local justificar-se-ia se realizada em outras metrópoles, inclusive do exterior, posto que a promoção de uma Cidade deve ser efetivada em locais que possam incentivar a vinda de turistas e não na própria metrópole.



Folha n.º	21	do proc.
n.º	PL 745	de 19. 96
plause		

Pelas razões alinhadas, vejo-me compelido a vetar totalmente a medida vinda à sanção, o que faço com fundamento na Lei Maior do Município.

Assim sendo, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 745/96). (VEREADOR EDER JOFRE). Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída a Feira de Turismo, no âmbito do Município de São Paulo, a ser realizada, anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana. Parágrafo único - A Feira de Turismo prevista no "caput" deste artigo terá por objetivo melhorar a imagem da cidade, aumentar seu fluxo turístico e valorizar a cultura metropolitana local. Art. 2º - Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o Executivo: I - Cederá espaços públicos, preferencialmente cobertos; II - Promoverá o cadastro e inscrição de agentes de turismo, regularmente credenciados, para exposição e comercialização de seus produtos; III - Providenciará a montagem e desmontagem dos equipamentos, a limpeza do local, bem como cederá barracas ou "stands", para a realização do evento. Art. 3º - Não será cobrada dos expositores da Feira de Turismo qualquer taxa, seja a que título for, em contrapartida, ficam os participantes obrigados a comercializar seus serviços a valores inferiores aos praticados no mercado. Art. 4º - O Executivo estipulará o local, data, horário de funcionamento, fiscalização dos usos dos espaços e divulgação do evento, em conjunto com os expositores. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~EUZIL ASSATO~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu ~~KATHYA~~ ~~MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de maio de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BERTINI ANDREONI~~ Visto, ~~SONIA MARIA VERZOLLA~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

amnl



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

23

do processo nº PL 745 de 19 96 08 6 99 (a)

folha 23

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 da Setor do 19. 51

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 25

Em 30 06 99.

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 745/96
23/06/99

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei, nº 745/96, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa instituir a Feira de Turismo, a ser realizada anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura, na forma do substitutivo.

As ilustres Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento se manifestaram a favor do projeto.

O projeto foi aprovado nos termos do art. 84, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a matéria é pertinente à administração de bens públicos municipais, cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito, a teor do disposto nos arts. 37, § 2º, V, 70, inciso VI e 111 da Lei Maior da Comuna; que cometem atribuições ao Executivo em matéria típica de atos administrativos de gestão; que a Lei 11.198, de 1992, comete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e à Anhembi a coordenação de todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, que a medida invade a área de competência legal atribuída ao COMTUR e à Anhembi; que a medida importa sério aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos; que, por consequência, viola o princípio constitucional da tripartição de Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica do Município).

Assiste razão, em termos, ao Sr. Prefeito, como veremos.

De fato, a administração dos bens municipais está a cargo do Sr. Prefeito (art. 111 da Lei Orgânica do Município). Ao chefe do Executivo cabe decidir, com base nos critérios da oportunidade e conveniência, se deve ou não ceder determinado bem público. Assim, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a cessão do bem público;

Por outro lado, não procedem os argumentos no sentido de que a medida importa aumento de despesas, pois as mesmas poderão ser incluídas na lei orçamentária do ano seguinte, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Da mesma forma, não procede a colocação de que o projeto invade a área de competência legal atribuída ao COMTUR e à Anhembi, pela Lei nº 11.198, de



Folha n.º 26 do proc.
n.º 745 de 1996
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19 de maio de 1992, pois este diploma legal não tem o condão de suprimir a competência legislativa da Câmara Municipal.

Entretanto, bem considerados os demais argumentos jurídicos expendidos pelo Sr. Prefeito, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminha-se, em 21/9/94

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão do relatório,
em 1/1/94

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUEW. juntados nesta data DATA DE RECEBIMENTO DO DOCUMENTO 06/10/99

folhas de n.º 26 e 27 : 06/10/99 a)


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE EM
19/10/1999

Folha nº 26 do proc.
nº 345 de 96
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1258/1999

PARECER Nº /99 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 745/96.

Trata-se de veto total apostado ao Projeto de Lei, nº 745/96, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que visa instituir a Feira de Turismo, a ser realizada anualmente, com duração mínima de 1 (uma) semana.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura, na forma do substitutivo.

As ilustres Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento se manifestaram a favor do projeto.

O projeto foi aprovado nos termos do art. 84, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a matéria é pertinente à administração de bens públicos municipais, cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito, a teor do disposto nos arts. 37, § 2º, V, 70, inciso VI e 111 da Lei Maior da Comuna; que cometem atribuições ao Executivo em matéria típica de atos administrativos de gestão; que a Lei 11.198, de 1992, comete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e à Anhembi a coordenação de todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, que a medida invade a área de competência legal atribuída ao COMTUR e à Anhembi; que a medida importa sério aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos; que, por consequência, viola o princípio constitucional da tripartição de Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica do Município).

Assiste razão, em termos, ao Sr. Prefeito, como veremos.

De fato, a administração dos bens municipais está a cargo do Sr. Prefeito (art. 111 da Lei Orgânica do Município). Ao chefe do Executivo cabe decidir, com base nos critérios da oportunidade e conveniência, se deve ou não ceder determinado bem público. Assim, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo a cessão do bem público;

Por outro lado, não procedem os argumentos no sentido de que a medida importa aumento de despesas, pois as mesmas poderão ser incluídas na lei orçamentária do ano seguinte, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ec/VT0745-6



Câmara Municipal de São Paulo

Da mesma forma, não procede a colocação de que o projeto invade a área de competência legal atribuída ao COMTUR e à Anhembi, pela Lei nº 11.198, de 19 de maio de 1992, pois este diploma legal não tem o condão de suprimir a competência legislativa da Câmara Municipal.

Entretanto, bem considerados os demais argumentos jurídicos expendidos pelo Sr. Prefeito, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 30/11/97.

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIVI, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

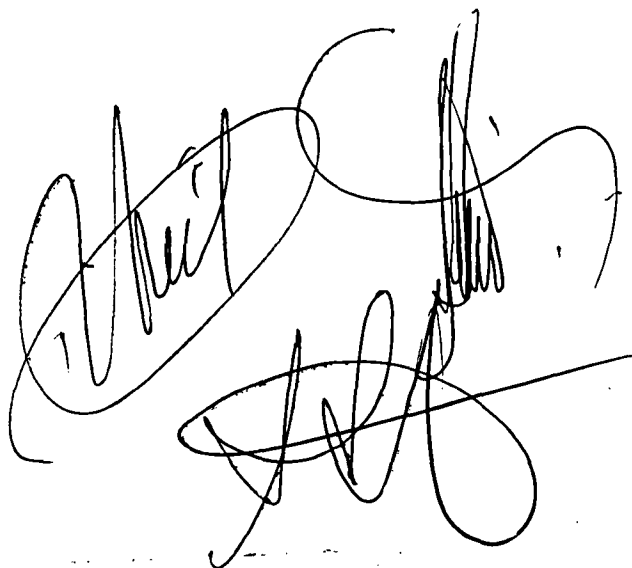
Folhas de nº 28 de 30, 11, 29 a)

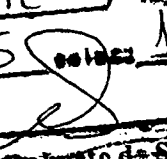
Carlos Roberto da Silva
Req. 1130

PARTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O VETO APOSTO PELO EXECUTIVO À LEI
DERIVADA DO PROJETO DE LEI Nº 745/96

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, argumentamos que já existe uma política definida para o Turismo no Município, a cargo dos órgãos técnicos do Executivo, inclusive com a existência do PLATUM (Plano Turístico do Município). Por outro lado, argumentamos que cabe razão ao Executivo quando argumenta que não é pertinente a promoção do Município em seu próprio território, mas sim através da realização de feiras turísticas em outros municípios.

Por conseguinte, manifestamo-nos pela manutenção do veto. 22/11/99.

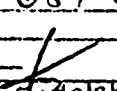


Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07, 12, 1999
página 55 col. 1e2
Confirmando: 

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. P.
Ed. 10.05.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29
Em 31.08.00
Ass: 

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-715/96 31/05 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

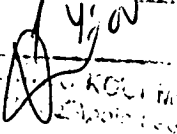
Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei
objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do
corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP

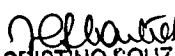
11 / 05 / 05


Eva Podolski
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

Em, 25.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

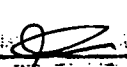
Sr. Supervisor,

providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.05


~~ZUZIPASSATO~~
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE M juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 30 a 32
Em 14/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 30 do proc.
nº 01-745 de 29 1994

(a) MEIKE KAZAKI
Assistente Parlamentar
Registro nº 339

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2081/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Feira de Turismo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 086, de 07 de junho de 1999, referente ao PL nº 745/96, de autoria do Ver. Eder Jofre.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
nº 03-745 de 23 1996

(a) MEIRE LAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.330

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2081, de 01/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 745/96, de autoria do Vereador Eder Jofre.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

31/6/05

Eliene Carvalho Pinha

RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 32

do processo n° 01-745 de 20 1996 14, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 20 /06/2005

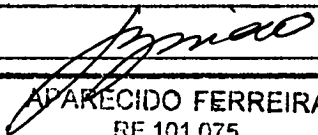

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 26/03/1999

Arquivado novamente em 18/04/2005

Com 32 fls.

O Func.º 

APARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33